

CANDIDATURAS INDEPENDENTES: ANÁLISE DE VIABILIDADE ANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE E O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.

Marília Rodrigues Araújo¹

Adriana Marques Aidar²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar o instituto das candidaturas independentes, suas possibilidades e limitações jurídicas, por meio da análise da Constituição Federal de 1988 e do Pacto de São José da Costa Rica. Visa elencar tanto as questões favoráveis as candidaturas quanto as vedações e observar, nos casos concretos, a viabilidade deste modelo de candidatura. Para isso, traz em seu bojo crítica da lei vigente no território nacional e entendimentos doutrinários, além do processo movido pelos candidatos Rodrigo Mezzomo e Rodrigo Rocha, que pleitearam registro independente em 2016, o qual fora negado, fazendo breve comparativo com candidaturas independentes de outros países e da experiência do candidato brasileiro que disputou eleição municipal filiado a partido político, encontrou forma legal de manter-se distante do partidarismo, exercendo o cargo ao qual fora eleito de forma independente. Utiliza-se essencialmente de pesquisa bibliográfica que demonstra arcabouço legal e teórico, além de fatos pertinentes ao tema. Pontua, ainda, questões sobre a viabilidade deste modelo de candidatura no que tange ao seu financiamento e estruturação. É possível constatar, a partir deste estudo, que o instituto das candidaturas independentes se mostra uma opção importante para a consolidação do direito de representar e ser representado.

Palavras-chave: Candidaturas independentes. Direito eleitoral. Representatividade. Democracia. Direitos políticos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UNIUBE, matriculada na 10ª etapa. <mariliara2805@gmail.com>

² Doutora pela Universidade de Brasília (UnB), professora orientadora de TCC na Universidade de Uberaba (UNIUBE) <dri.aidar@gmail.com>

1 INTRODUÇÃO

As candidaturas independentes, ou avulsas, são aquelas nas quais os candidatos concorrem a um cargo político sem estarem filiados a qualquer partido, amparando-se da ideia de liberdade individual e democracia. Não são uma novidade no universo jurídico, contudo, padecem ainda de discussões em nosso ordenamento. Sabe-se que diversos países no mundo admitem as candidaturas independentes, podendo ser citados como exemplos Islândia, Áustria, Chile, Colômbia e Japão.

Nesse ínterim, questiona-se a viabilidade dessas candidaturas, tanto sob os aspectos constitucionais quanto no que tange a viabilidade fática. É possível notar a existência de uma contradição no texto constitucional que, em seus primeiros artigos, elenca o poder que emana da população, a liberdade de expressão e a liberdade de associar-se e de manter-se associado, sendo todas estas cláusulas pétreas. Contudo, ao versar sobre os direitos políticos propriamente ditos, coloca a filiação partidária como uma obrigação que, caso descumprida, inviabiliza a candidatura.

Há que se ponderar, ainda, que o Pacto de São José da Costa Rica, que também pontua sobre as questões relativas aos direitos políticos, não fala na filiação partidária como requisito para a disputa eleitoral e, sendo o Brasil signatário desta convenção, estaria descumprindo um acordo de proteção aos direitos humanos e as liberdades individuais.

O tema tem sido pontualmente debatido, tanto na mídia quanto na academia, apontando para a uma considerável falta de credibilidade dos partidos no atual contexto político. Outrossim, não há, ainda, precedentes jurídicos para uma eventual aceitação dessa modalidade de candidatura.

Além disso, é assunto que corre paralelamente a reforma política, tão requerida pela população, e pode apontar uma solução eficiente em curto prazo. Esta pesquisa visa elencar os pontos-chave que sustentam tanto a desnecessidade de vinculação partidária quanto aqueles que hoje pautam essa exigência, investigando a influência do Pacto de São José da Costa Rica na posição atualmente adotada no Brasil.

2 CONSTITUIÇÃO, ELEGIBILIDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A OBRIGATORIEDADE DO VOTO

Expressamente descritos na Constituição da República de 1988, os direitos políticos ganharam corpo e voz naquela ocasião, após o período de ditadura militar. Era oportuno que se fizesse a proteção ao voto, ao direito de escolha e, principalmente, as liberdades dos cidadãos. Ocorre que, na ânsia de uma nova emancipação do país, o mesmo texto criou travas ao exercício dos direitos políticos que, mesmo sutis, merecem reflexão.

A representação política por meio das eleições cruza pontos importantes e estratégicos tanto para os concorrentes, quanto para o povo. Três são os eixos que sustentam esse modelo: os interesses dos políticos e eleitores coincidindo, o desejo dos políticos de se reeleger, e a preocupação dos mesmos com a credibilidade das promessas que venham a fazer (MANIN; PRZEWORSKI; SOTKES. 2006).

Quando vislumbramos esses requisitos é possível que se tenha tanto promessas de campanha atraentes aos representados, quanto a concretização de tais promessas, visando buscar essa identificação do eleitor e, conseqüentemente, garantir o voto.

Contudo, há que se ponderar, de modo especial em um país de tamanha extensão territorial, que, quanto mais representativa for uma eleição, maior a dificuldade de apenas um candidato representar a maioria. Não diferente, difícil vislumbrar que apenas os partidos políticos existentes seriam capazes de representar todos os pretensos candidatos, seja por ideologia ou pragmatismo.

Bastiat (2010, p. 17)³ questionou de maneira muito objetiva os motivos pelos quais o voto seria restrito. Convém lembrar que, à época da publicação da obra mencionada em nota, o voto era proibido para mulheres e crianças, a despeito de os republicanos afirmarem que “[...] o direito ao sufrágio chega com o nascimento de cada cidadão [...]”. Para o mesmo autor, a proibição estava “[...] no fato de que o eleitor, ao votar, não compromete só seu interesse, mas o de todo mundo [...]”.

Com a devida adequação a modernidade, o voto é ainda uma imposição e, ao mesmo tempo, uma restrição, visto que a Carta Magna brasileira impõe a obrigação a uma faixa etária – extensa, diga-se – específica. Contudo, o voto ainda tem o mesmo poder descrito por Bastiat

³ Frédéric Bastiat, em sua obra mais conceituada – “A Lei”, publicada originalmente no ano de 1850, fez os primeiros apontamentos a respeito da restrição do voto e como esse mecanismo beneficiaria o governo.

(2010), o de engajar e afetar comunidades por completo, que poderiam, de fato, usar do seu poder de exercício do voto para exigir garantias que lhes fossem pertinentes.

Por óbvio não se discute na atualidade as proibições ao voto que imperam no ordenamento atual, visto que não são cobertas por uma capa de exclusão. É razoável que o menor de 16 anos, ante sua incapacidade relativa, não tenha que cumprir essa exigência, assim como para o analfabeto. Do mesmo modo, aos maiores de 70, que por ventura enfrentem restrições físicas que lhes impeçam de ir às urnas, seja dada tal faculdade. Porém, não se sabe de justificativa plausível apresentada no regramento pátrio para a imposição do voto a todos que tenham entre 18 e 70 anos.

No mesmo sentido, pautam-se as restrições aos cidadãos que queiram candidatar-se a cargos eletivos. A capacidade de ser votado inicia com a maioridade civil, como no caso do exercício do voto obrigatório, mas só se torna plena, aos 35 anos, idade em que qualquer pessoa pode se candidatar a qualquer dos cargos existentes em nossa democracia. A Constituição de 1988 foi muito específica ao elencar todos os requisitos de capacidade eleitoral, tanto ativa, quanto passiva, em seu artigo 14, como se lê:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

O sufrágio universal citado na lei pode ser entendido como aprovação, opinião favorável do povo em relação as propostas apresentadas por aqueles que disputam o cargo eletivo, culminando com uma escolha. Nas palavras de Gomes (2015, p. 46-47):

Na seara jurídica, designa o direito público subjetivo democrático, pelo qual um conjunto de pessoas – o povo – é admitido a participar da vida política da sociedade, escolhendo os governantes ou sendo escolhido para governar e, assim, conduzir o

Estado. Em suma: o sufrágio traduz o direito de votar e ser votado, encontrando-se entrelaçado ao exercício da soberania popular. Trata-se do poder de decidir sobre o destino da comunidade, rumos do governo, a condução da Administração Pública.

Noutro ponto, o artigo 1º. do mesmo diploma legal, refere-se aos direitos à cidadania plena, a dignidade da pessoa humana e ao pluralismo político, figurando, inclusive, como elementares. O parágrafo único deste artigo cunhou a frase “[...] todo poder emana do povo [...]”, mostrando que será o cidadão com capacidade e aptidão para exercer referido poder – seja por meio de representantes ou diretamente – o ente capaz de fazê-lo.

O inciso XX do artigo 5º da Constituição, não obstante uma cláusula pétrea, apresenta também um texto que endossaria o tema, como se vê: “ Art. 5º [...]: XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado; [...]”.

A associação a que se refere o inciso XX poderia ser compreendida como a filiação partidária, posto que não há exceções explícitas ou destaques no texto constitucional. A própria obrigação a associar-se a um partido já indicaria uma ofensa aos princípios basilares elencados no artigo primeiro, pois não há meio de exercer plenamente cidadania e dignidade se reprimidos.

Contudo, a parte final do parágrafo mencionado, pontua uma condição para o exercício do poder provindo do povo quando diz “[...] nos termos desta constituição”, iniciando, assim, a necessidade de observar todas as nuances impostas no texto constitucional. Haveria então uma contradição, pois o já mencionado artigo 14 coloca a filiação como condição indispensável para estar apto a disputar uma eleição.

Por filiação partidária entende-se ser o vínculo jurídico estabelecido entre a pessoa física com disponibilidade e interesse a disputa eleitoral ao partido político, sendo regulada, atualmente, pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP), mais precisamente entre os artigos 16 a 22. Diz-se que hoje os partidos políticos tornaram-se fundamentais para o funcionamento da democracia contemporânea, sendo mencionado, inclusive, como a democracia partidária para a doutrina majoritária. Assim, seria impossível a representação política fora de uma agremiação político-partidária e seu embasamento está, justamente, no artigo 14, §3º, V da Constituição de 1988 (GOMES 2015, p. 154).

Não obstante, passamos o relevante momento na história da república que, em pouco mais de 30 anos de redemocratização, vivenciou dois *impeachments* de presidentes e possui, até o ano de 2018, trinta e sete agremiações políticas registradas o que, por si, já desperta curiosidade sobre os motivos que fariam um cidadão optar por concorrer a cargo público eletivo sem vínculo partidário.

Os sistemas eleitorais⁴ adotados no Brasil são o majoritário – nas eleições aos cargos de chefe do executivo municipal, estadual e da União, seus respectivos vices, senadores e suplentes – e o proporcional – destinado aos cargos legislativos, quais sejam deputados federais, estaduais e vereadores. O primeiro [...] funda-se no princípio da representação “da maioria” em cada circunscrição, embora as minorias não sejam excluídas [...] (GOMES, 2015, p. 122). O segundo [...] visa distribuir as múltiplas entidades políticas as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de grupos minoritários [...] (GOMES, 2015 p. 123).

A ideia do sistema proporcional, que se fundamenta no conceito de representatividade, faz concluir que nesse modelo eleitoral seria mais provável haver um maior número de cidadãos e grupos representados. Consequentemente, torna-se inevitável a reflexão sobre a liberdade de expressão, também garantida no texto constitucional.

3 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Ao ser signatário do Pacto de São José o Brasil assumiu compromissos envolvendo também direitos políticos que, em primeira análise, podem ser divergentes do texto constitucional. Contudo, há que se pontuar que os artigos 23 e 29 do tratado não elencam em nenhum momento a filiação partidária como requisito para a disputa eleitoral, como podemos ver:

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c. *de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.* 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, *exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.* (Sem destaque no original)

As regras dispostas no artigo 23 do tratado internacional de São José são amplas e referem-se ao direito de todos os cidadãos terem acesso às funções públicas, permitindo aqui

⁴ Sistemas eleitorais são o conjunto de procedimentos necessários para realização das eleições. Espera-se que seja confiável e estabeleça meios para que a maioria da população seja representada (GOMES, 2015; p.121).

que se infira inclusive sobre os funcionários concursados ou comissionados, mas de modo especial aqueles que são legitimamente eleitos. Mas, como se vê, não há imposição expressa de vinculação a agremiação partidária, o que reforçaria a contradição existente na constituição brasileira.

Segundo Mazzuoli (2010, p.211 e 212), o trecho do pacto é garantia de que “[...] todo cidadão tem o direito de participar dos assuntos públicos de seu Estado, seja diretamente [...] ou por meio de representantes *livremente eleitos* [...]” e, esse trecho em especial, “[...] significa: não pode o Estado autorizar que pessoas tomem o poder representativo a força, sem qualquer participação popular no seu processo de escolha [...]”, sendo evidente, pois, que processos autoritários ou excessivamente restritivos contrariam a democracia e, conseqüentemente, a representação do povo.

O artigo 29 do tratado versa sobre as normas de interpretação, objetivando a melhor aplicação da convenção em benefício da coletividade. Nas palavras de Mazzuoli (2010, p. 238) pois a “[...] primeira regra a adotar-se é a de que as fontes do Direito não se excluem mutuamente, mas coexistem e se complementam [...]”. Evidente, pois, inferir que cabe a aplicação do Princípio da Norma Mais Favorável nos casos concretos.

A alínea “b” do mencionado artigo versa sobre a impossibilidade de limitação ao exercício de qualquer liberdade ou direito reconhecidos por lei ou em tratados. O mesmo texto tratou ainda de versar sobre liberdade de pensamento e expressão, em seu artigo 13 e incisos, onde é possível denotar a importância que os países autores deram a esta possibilidade pois, além de garantir o direito, incluiu também garantia de não restrição, como se lê:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. [...] 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. (Texto da redação original)

É condição basilar de qualquer democracia a liberdade de expressão e pensamento e, deste modo, é cláusula pétrea de nossa Carta Magna visto que a ofensa a este princípio indicaria um direcionamento autoritário do Estado sobre a população. Os direitos explicitados no artigo 13 do Pacto contam com dimensões individuais e sociais que os governos devem garantir simultaneamente. (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 176).

Mazzuoli (2010, p. 176) comenta o caso “A Última Tentação de Cristo”⁵ que, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, discutiu a liberdade de pensamento, nos seguintes termos:

[...] declarou firmemente que o conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão abrange não só o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, senão também o direito e a liberdade de buscar difundir informações e ideias de toda índole, motivos pelo qual tais liberdades tem uma dimensão individual e uma dimensão social.

Neste ponto, conecta-se a liberdade de expressão à candidatura avulsa, visto que, na sua gênese, este seria um modo de expressão da opinião daqueles que não se veem representados por outros candidatos ou partidos. Assim, candidaturas independentes poderiam ser a concretização do direito de garantido constitucionalmente e possibilitar às pessoas que querem participar da política, mas não coadunam com práticas e ideologias dos partidos existentes.

4 CANDIDATURAS INDEPENDENTES NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES

O Brasil já permitiu o registro de candidaturas independentes e a mudança, que posteriormente viria a ser gravada na Constituição de 1988, nasceu de um decreto de Getúlio Vargas que, na ocasião, era o presidente do país. A chamada Lei Agamenon – Decreto Lei 7.586/45 –, promulgada na data de 28 de maio de 1945, e tornou-se, então, o terceiro Código Eleitoral do ordenamento pátrio e seu artigo 39 trouxe a redação que modificou a possibilidade de candidatar-se sem qualquer vínculo partidário: “Sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos”. (Texto da redação original)

Historicamente, é notório o contexto ditatorial no qual se encontrava o país, na ocasião do início da validade da lei e pondera-se que a ideia teria influências desse regime. Ademais, essa foi uma chancela anterior à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que surge apenas no ano de 1969, da qual o Brasil só viria a ser parte em 1992, ou seja, pós

⁵ Lançado em 1998, o filme fora censurado no Chile, razão pela qual buscou-se a CIDH que, em 2001, proferiu sentença declaratória de que o Estado chileno violou o art. 13 da Convenção. Sentença disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>

redemocratização e nova constituinte o que, novamente, ensejaria a readequação da norma atual.

Recente estudo realizado pelo Diretoria Geral de Políticas Internas do Parlamento Europeu⁶ (2013) mostra que a vinculação dos eleitores aos candidatos independentes se dá pela falta de proximidade ideológica com os partidos existentes, como se lê:

[...] Uma análise em nível individual da correlação dos votos para independentes revela que indivíduos que apoiam independentes nas urnas são menos propensos a se sentirem próximos de qualquer partido político. Eles também tendem a ser mais críticos ao governo e menos satisfeitos com a forma que a democracia funciona em seus países que aqueles que votam em partidos.(2013, p. 59)⁷

Nesse sentido, observa-se o surgimento de diversos casos de pessoas que buscam candidaturas avulsas e recorrem as brechas legais para sustentar sua propositura. Além disso, nos últimos anos, vimos surgir diversos movimentos suprapartidários em nosso país e deles candidatos que recorram a um dos partidos existentes apenas como possibilidade de validar sua candidatura, mas mantendo-se independente da legenda. Expõe-se esses casos nos tópicos a seguir.

4.1 CASO RODRIGO MEZZOMO

No ano de 2016, objetivando disputar o cargo de prefeito da cidade do Rio de Janeiro, Rodrigo Mezzomo requereu o registro de sua candidatura – cuja a chapa constava também seu candidato a vice, Rodrigo Rocha –, de modo independente, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ). O registro foi negado e Mezzomo recorreu da decisão, em todas as instâncias, chegando ao Supremo Tribunal Federal, com o Agravo em Recurso Extraordinário nº1054490, onde se encontra atualmente, aguardando decisão.

⁶ *Directorate General for Internal Policies do European Parliament.*

⁷ “[...] *An individual-level analysis of the correlates of voting for independents revealed that individuals who endorse independents at the ballot box are less likely to feel close to any political party. They also tend to be more critical of the government and less satisfied with the way democracy works in their country than party-voters.* (2013, p. 59)” Disponível em: https://www.ut.ee/sites/default/files/www_ut/uuringafco.pdf

Em sua peça exordial o pré-candidato sustenta a possibilidade de concorrer de modo independente às eleições tanto na constituição de 1988, como no Pacto de São José e sua permissibilidade para tal ato. Nas palavras do requerente:

[...] os direitos insculpidos no art. 5º da Magna Carta são fundamentais, não ocorrendo o mesmo com as regras eleitorais dispostas na própria Constituição, como é o caso do art. 14 daquele texto. Isto porque são os direitos fundamentais compreendidos como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade no âmbito nacional.⁸

Mezzomo questiona, nesse ponto, a supremacia de um artigo que não é cláusula pétrea em face de outro com essa característica sob a ótica de que aquele seria inferior a este. Segue, ainda, evocando a supremacia do artigo 1º da Constituição de 1988, posto que elenca como “[...] pedras angulares a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III) e o pluralismo político (inciso V)⁹” e essas são as bases do Estado democrático de Direito. Deste modo, na visão do requerente, “[...] toda e qualquer leitura que se faça sobre os direitos eleitorais deve ter tais fundamentos como norte hermenêutico. A bússola do exegeta deve apontar e valorizar a concretização de tais fundamentos¹⁰”.

Para Mezzomo existe também ofensa ao disposto no inciso XX do artigo 5º da Constituição da República, pois palavras do requerente

[...] Ninguém pode ser compelido a associar-se ou permanecer associado [...] e, assim sendo, nem mesmo a lei pode compelir alguém a se filiar a um partido para poder gozar da plenitude de sua cidadania política”.

Em seus pedidos, reiterados em sede recursal, além da adequação das urnas eletrônicas aos candidatos independentes, Mezzomo perquiriu também liberação de financiamento coletivo de campanha (*crowdfunding*¹¹) por simpatizantes dos candidatos.

4.2 GABRIEL AZEVEDO

⁸ Peça exordial do processo disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208032>

⁹ Idem

¹⁰ Ibidem

¹¹ *Crowdfunding* é o termo usado para designar financiamentos coletivos, geralmente divulgados e captados por meio eletrônico.

Vereador da cidade de Belo Horizonte, capital de Minas Gerais, Azevedo é vinculado ao LIVRES¹², movimento suprapartidário que apoiou e lançou dezenas de candidatos nos últimos dois anos. O vereador filiou-se ao PHS (Partido Humanista da Solidariedade) para que pudesse disputar as eleições. Contudo, como forma de garantir sua liberdade e independência dentro da legenda, registrou em cartório em outubro de 2015 documento que chamou de “Termo de Compromisso de Independência”¹³, no qual o partido declarou abrigar o então candidato respeitando sua postura independente.

O fundamento do documento fora o artigo 14, §3º, V da Constituição de 1988, que exige a filiação, e o documento fora amplamente divulgado na mídia regional e também nas redes sociais de Azevedo (Imagem do documento no anexo).

Esta foi uma maneira de um candidato que não se considera representado por nenhum dos partidos políticos brasileiros garantir sua candidatura sem se comprometer com o programa de um partido político.

4.3 ROSS PEROT

O empresário americano¹⁴, no ano de 1992, tendo percebido a insatisfação da população com a política nacional, decidiu candidatar-se à presidência americana, de forma independente e financiado a maior parte de sua campanha, embora tivesse um amplo apoio de organizações de base. Perot concorrera, diretamente, com o então presidente George H. W. Bush e Bill Clinton, que seria o candidato vitorioso daquele ano. Ao anunciar sua campanha, em fevereiro de 1992, divulgou que suas plataformas seriam o equilíbrio do orçamento público e o reforço ao combate as drogas. Em maio, seis meses antes da eleição, chegou a liderar pesquisas de opinião no Texas e na Califórnia, dois dos maiores estados americanos.

Sua candidatura recebeu considerável destaque devido à relevância incomum de uma candidatura independente nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América. Tendo

¹² Movimento liberal suprapartidário que desenvolve lideranças. <https://www.eusoulivres.org/sobre/>

¹³ Entrevista do vereador ao Jornal “O Tempo”, de Belo Horizonte, disponível em: <https://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/cargo-de-vereador-n%C3%A3o-%C3%A9-trampolim-%C3%A9-prestar-servi%C3%A7o-1.1490940>

¹⁴ Para outras informações sobre o empresário, acesse <https://edition.cnn.com/2013/06/10/us/ross-perot-fast-facts/index.html>

recebido 19.783.821 votos (18,91% do total dos votos válidos)¹⁵, analistas acreditam que sua campanha pode ter sido determinante para impedir a reeleição de Bush.

4.4 JORGE SHARP

O advogado Jorge Sharp iniciou sua carreira política ainda na Universidade Católica de Valparaíso, dentro dos movimentos estudantis, fundando depois dos protestos estudantis de 2006 no Chile, o “Esquerda Autônoma¹⁶”. Com raízes marxistas e influência do pensamento de Antônio Gramsci, o movimento tem foco de ação nas universidades chilenas, e foi fundamental na projeção política de Sharp.

Nas eleições municipais de Valparaíso, segunda maior cidade do país, em 2016, venceu com larga margem, sendo eleito com 53,9%, contra candidatos que disputaram as eleições por partidos tradicionais¹⁷.

5 VIABILIDADE DAS CANDIDATURAS INDEPENDENTES

Entre as questões que podem ser levantadas a respeito da plausibilidade do impedimento das candidaturas avulsas estão o financiamento de campanha, seu planejamento orçamentário e, ainda, questões técnicas e a divisão do tempo de rádio e TV durante a campanha.

Atualmente, todos os partidos políticos registrados no país têm acesso ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, vulgarmente chamado Fundo Partidário e previsto no artigo 38 da LOPP. Gomes (2010, p, 338) ressalta que “[...] conquanto os recursos do Fundo Partidário não sejam propriamente destinados ao financiamento de

¹⁵ Outros dados disponíveis em: <https://uselectionatlas.org/RESULTS/>

¹⁶ “Izquierda Autonoma” é um movimento suprapartidário Chileno, que tem por objetivos principais a luta pelo respeito à dignidade humana e plena democratização do poder político e econômico. Mais informações em <http://www.izquierdaautonoma.cl/>

¹⁷ ¿Quién és Jorge Sharp?: El candidato apadrinhado por Boric que “recupera Valparaíso. Disponível em: [https://www.radiozero.cl/noticias/actualidad/2016/10/quien-es-jorge-sharp-el-candidato-apadrinhado-por-boric-que-se-toma-valparaiso/](https://www.radiozero.cl/noticias/actualidad/2016/10/quien-es-jorge-sharp-el-candidato-apadrinado-por-boric-que-se-toma-valparaiso/)

campanhas, pois seu objetivo primeiro é fazer frente aos gastos decorrentes da movimentação cotidiana da agremiação, é indubitável que são largamente empregados para esse fim”.

Neste sentido, aqueles que optem pela candidatura avulsa estariam desprovidos desse tipo de financiamento e, assim, prejudicados. Outrossim, há que se ponderar que o objetivo dos candidatos independentes nem sempre será a vitória nas urnas, mas sim, a divulgação de ideias que julgue pertinentes a seu tempo. Além do mais, ele, não usando o recurso do fundo partidário, estaria em consonância com o texto legal, visto que este não é um dinheiro destinado ao financiamento de campanha na sua origem.

A internet e o advento das redes sociais colaboraram com a disseminação das campanhas eleitorais, de modo especial nos últimos anos e pode ser a responsável, inclusive, pelo custo mais baixo de algumas candidaturas, o que é muito atraente ao modelo ora estudado.

Conforme se lê no estudo do Diretoria Geral de Políticas Internas do Parlamento Europeu (2013)¹⁸:

Como uma ferramenta política, a internet tem uma série de vantagens sobre a mídia tradicional, incluindo baixo custo, acessibilidade, facilidade de uso, velocidade, alcance amplo e interconectividade. Essas características fazem da internet um recurso particularmente valioso para candidatos independentes que têm fundos de campanha limitados, apoio administrativo e organizacional mínimos e acesso limitado à mídia tradicional, seja ela a imprensa escrita ou a televisão. (2013, p.42)¹⁹

Ao invés de uma divisão equitativa do tempo de rádio e televisão, a legislação dá aqueles que tenham maior número de mandatos e aos blocos de maior coligação um tempo maior. Cria-se um “mercado” de tempo de TV, favorecendo conchavos e associações entre partidos que, a priori, nada tem em comum.

¹⁸ Idem item 6.

¹⁹ [...] *As a political tool, the internet has a number of advantages over traditional media, including low cost, accessibility, ease of use, speed, wide reach and interconnectedness. These features make the internet a particularly valuable resource for independent candidates who often have limited campaigns funds, minimal organizational and administrative support, and limited access to traditional media such as the printed press and television.*

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto das Candidaturas Independentes apresenta possibilidades viáveis em todo o mundo, como denota-se dos casos elencados neste estudo. Contudo, é ainda evidente a necessidade de discutir-se este modelo como forma de preservação dos direitos e garantias fundamentais.

A manifesta contradição apresentada no texto constitucional não é condizente com o direito internacional, tão pouco com a realidade local e demanda adequação. A prática tem mostrados a viabilidade desta modalidade de candidatura e, de modo especial, a credibilidade tangente a ela, característica necessária a uma democracia consolidada.

Novas mídias e o uso da internet diminuíram a distância entre os políticos de partidos tradicionais e os independentes ao tornar as campanhas menos subordinadas aos recursos financeiros uma vez que difusão da informação ficou facilitada. Isso, aliado ao fato de que o próprio contexto econômico brasileiro tem exigido cada vez mais transparência e baixo investimento daqueles que se propõe a representar o povo, pode certamente gerar impacto positivo.

É possível vislumbrar que o modelo de candidaturas avulsas torne todo o processo eleitoral mais diverso, visto que não seria mais uma obrigação filiar-se a qualquer partido para ir à campanha expor ideias e, neste sentido, seria mais provável que todos os grupos sociais – incluindo minorias – tivessem mais chances de representação, uma vez que partidos tradicionais nem sempre garantem essa representatividade ou referidos grupos não se sentem representados por eles.

Deve-se considerar, sobretudo no Brasil, que os novos movimentos políticos e a história recente do país, aliada a visível mudança no comportamento dos eleitores, demandam alternativas viáveis e que demonstrem a possibilidade de renovação clamada pela população, assim como já ocorreu em outros países. Há que se sopesar que as candidaturas independentes seriam resposta para esse pensamento e poderiam ser uma alternativa para muitas pessoas insatisfeitas com o atual sistema político.

INDEPENDENT CANDIDACIES: FEASIBILITY ANALYSIS CONSIDERING THE CURRENT LEGAL SYSTEM AND THE PACT OF SAN JOSÉ

ABSTRACT

The purpose of this paper is to present the institute of independent candidacies, their possibilities and legal limitations through the analysis of the Brazilian Federal Constitution of 1988 and the Pact of San José. It aims to list both the issues favorable to the candidacies and the impediments and to observe, in concrete cases, the feasibility of this model of candidacy. To this purpose, it brings in its core the criticism of the law in force in the national territory and doctrinal understandings, in addition to the lawsuit filed by candidates Rodrigo Mezzomo and Rodrigo Rocha, who filed for independent registration in 2016, which had been denied, comparing briefly with independent candidatures from others countries and the experience of the Brazilian candidate who disputed municipal election affiliated to a political party, found legal way to keep away from partisanship, exercising the position to which he had been elected independently. It also raises questions about the feasibility of this model of candidacy with regard to its financing and structuring.

Keywords: Independent candidacies. Electoral rights. Representativeness. Democracy Political rights.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Eduardo Augusto Muylaert. **Quem tem medo de candidaturas avultas?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-feito-iasp-eduardo-muylaert.pdf>. Data de acesso: 02 de novembro de 2018.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. Tradução: Ronaldo da Silva Legey. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura avulsa. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1054490. Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+1054490%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+1054490%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7xp7oez>. Acesso em: 9 de novembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Data de acesso: 31 de outubro de 2018.

_____. **Decreto Lei nº 1937 de 28 de maio de 1945**. Regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7586.htm, Data de acesso: 24 de outubro de 2018.

_____. **Independent candidates in national and European elections**. Disponível em: https://www.ut.ee/sites/default/files/www_ut/uuringafco.pdf. Data de acesso: 26 de outubro de 2018.

_____. Ross Perot Fast Facts. **CNN**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2013/06/10/us/ross-perot-fast-facts/index.html>. Data de acesso: 05 de novembro de 2018.

_____. 'Cargo de vereador não é trampolim. É prestar serviço.' **Jornal O Tempo**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/capa/pol%C3%ADtica/cargo-de-vereador-n%C3%A3o-%C3%A9-trampolim-%C3%A9-prestar-servi%C3%A7o-1.1490940>. Data de acesso: 27 de outubro de 2018.

_____. **The Electoral Knowledge Network**. Disponível em: <http://aceproject.org/epic-en/>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

_____. El independiente Jorge Sharp da la gran sorpresa en Valparaíso: "Se acabó el duopolio". **24horas.CL**. <https://www.24horas.cl/municipales-2016/el-independiente-jorge-sharp-da-la-gran-sorpresa-en-valparaiso-se-acabo-el-duopolio-2171174>. Data de acesso: 02 de novembro de 2018.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Candidatura avulsa trará maior oxigenação ao poder político**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-17/marcelo-figueiredo-candidatura-avulsa-oxigenara-poder-politico>. Data de acesso: 05 de novembro de 2018.

FRANKLIN, Jhonatan. Chile's young independents lead quiet revolution against politics-as-usual. **The Guardian**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2016/oct/21/chile-young-independents-citizens-primary-valparaiso-jorge-sharp>. Data de acesso: 02 de novembro de 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11ª ed. São Paulo. Atlas, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

GUEDES, Sylvio. Maioria dos Países já adota o sistema. **Agência Senado. Jornal do Senado**. http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_053.html. Data de acesso: Agosto de 2018.

HOSIASSON, Francisca. ¿Quién és Jorge Sharp?: El candidato apadrinhado por Boric que “recupera Valparaíso. **Radio Zero** Disponível em: <https://www.radiozero.cl/noticias/actualidad/2016/10/quien-es-jorge-sharp-el-candidato-apadrinado-por-boric-que-se-toma-valparaiso/>. Data de acesso: 02 de novembro de 2018.

MANIN, Bernard, PRZEWORSKI, Adam and STOKES, Susan C. **Eleições e representação**. Lua Nova, 2006, nº.67, p.105-138. Disponível em: <http://ref.scielo.org/dm3d43>. Data de acesso: 28 de setembro de 2018.

TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Caçado. **A Responsabilidade Internacional Do Estado À Luz Do Caso A Última Tentação de Cristo Versus Chile**. Revista dos Estudantes de Direito da UnB – RedUnB. 5ª ed. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/5a-edicao/a-responsabilidade-internacional-do-estado-a-luz-do-caso-a-ultima-tentacao-de-cristo-versus-chile>. Data de acesso: 27 de outubro de 2018.